

Relatórios dos Conselhos Distritais e Delegações

Relatório do Conselho Distrital de Lisboa relativo ao 2.º semestre de 1956

Em cumprimento do preceituado no n.º 10.º do art.º 578.º do Estatuto Judiciário, tenho a honra de enviar a V. Ex.^a o relatório referente ao segundo semestre do ano corrente, relatório este que foi lido e aprovado em sessão de 20 de Dezembro.

1) Relativamente à administração da justiça, exercício de advocacia e relações desta com a magistratura, não há que fazer qualquer referência especial quanto à comarca de Lisboa.

Tem interesse, no que respeita ao exercício da advocacia, o que ocorre no domínio da jurisdição disciplinar deste Conselho. Mas essa matéria já está sumariada no relatório que apresentamos na Assembleia Distrital Ordinária de 30 de Novembro último, e de que foi enviado um exemplar, em devido tempo, a V. Ex.^a.

Convém apontar, como actualização do que foi escrito naquele relatório, que em consequência da instauração de novos processos e do julgamento de vários, o número dos que transitam para o próximo ano é de 108, em vez de 117 apontados no mencionado relatório.

Quanto às demais comarcas, como foi assinalado em anteriores relatórios, notava-se de ano para ano uma falta cada vez maior dos relatórios que os Delegados e as Delegações devem enviar em obediência ao disposto no n.º 5.º do art.º 580.º do Estatuto Judiciário.

Porque esse facto foi observado no 1.º semestre do ano corrente, oficiou-se para as comarcas de [...], solicitando informação dos motivos da falta de envio dos respectivos relatórios. Justificaram então essa falta os Delegados das Comarcas de [...], mas não obstante renovada insistência nossa, não obtivemos resposta dos Delegados nas Comarcas de [...]. Parece, pois, que, em face dessa carência, se deverá pôr, no futuro triénio, o problema da não recondução dos Delegados que, por esta forma, além de não cumprirem o aludido preceito legal, não deram resposta aos nossos pedidos, aliás tendentes a que se justificassem.

Talvez em virtude das nossas referidas insistências, os relatórios recebidos até agora, em relação ao 2.º semestre, já foram 35, e estes vieram das comarcas

de Alcácer do Sal, Alenquer, Arraiolos, Beja, Caldas da Rainha, Cartaxo, Coruche, Elvas, Estremoz, Évora, Faro, Golegã, Horta, Ilha de S. Jorge, Lagos, Mafra, Montemor-o-Novo, Montijo, Odemira, Ourique, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Ribeira Grande, Rio Maior, Santarém, Santiago de Cacém, Serpa, Silves, Sintra, Torres Vedras, Vila Franca do Campo e Vila Franca de Xira. Em conformidade com o costume já adoptado desde há anos, enviamos a V. Ex.^a extractos do que naqueles nos foi comunicado e cujo conhecimento imediato convinha transmitir ao Conselho Geral.

Naqueles relatórios, mais numerosos do que os recebidos anteriormente mas, em geral, bastante sucintos, nota-se que (omite-se o que se refere a comarcas onde nada há de especial a assinalar):

- Nas Caldas da Rainha, observa-se atraso na instrução dos processos crimes e insuficiência do quadro dos oficiais de Justiça ;
- Em Elvas, o Delegado observa a inconveniência da prática da nomeação oficiosa de defensores no crime ;
- Em Évora, observa-se o abuso das reclamações de horas extraordinárias de trabalho no tribunal próprio ; nessa Comarca, o Presidente da Delegação convocou uma reunião de advogados e solicitadores que decidiram lembrar o respeito devido aos princípios da deontologia e que os advogados e solicitadores não tenham ligação com indivíduos exercendo clandestinamente a advocacia ou procuradoria ou propondo-se agenciar clientela. Noutra reunião de advogados, estes assinaram um documento de que consta a decisão de ser respeitado o art.º 33.º do Código de Processo Civil e o art.º 549.º-14.º do Estatuto Judiciário, de não aceitarem subestabelecimentos de procurações dadas a solicitador da comarca para agir imediatamente em tribunal sendo necessária a intervenção de advogados, e de apresentarem as contas ao constituinte ou pela forma acordada com o solicitador mas não por intermédio deste ;
- Na Ilha de S. Jorge, as funções de juiz no julgado municipal da Calheta são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal por o Conservador do Registo Civil ter sido transferido ;
- Na Ribeira Grande, o Delegado informa que a administração da justiça não é feita com regularidade e prontidão por estar vago o lugar de chefe da secção de processos ;
- De Santarém vieram referências elogiosas ao novo tribunal e aos magistrados e funcionários de justiça ; as relações entre advogados já foram melhores ; a Delegação entende que a *Revista da Ordem* devia publicar estudos sobre ética profissional, cultura geral e profissional e sobre outros aspectos relacionados com a vida dos advogados e exercício da advocacia ; o estágio deverá ser só de um ano ; e a Delegação necessita de subsídio

para despesas de expediente, mobília na sala do tribunal e livros ;

Em Sintra, elogiam-se largamente o juiz e o magistrado do Ministério Público.

2) Manda o citado n.º 10.º do art.º 578.º do Estatuto Judiciário, que também aqui se faça referência à legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação.

A este respeito, não tenho senão que confirmar o que já nos anteriores relatórios foi exposto.

Nos relatórios agora recebidos dos Delegados e Delegações, pouco foi observado quanto à legislação. Recortamos o que deles consta :

Escreve o Delegado de Arraiolos :

«... o art.º 1.º da Lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951, levanta dúvidas quanto à sua exacta interpretação.

Efectivamente, este artigo diz textualmente :

«Aos Conservadores e notários, ainda que possam exercer a advocacia nos termos do artigo anterior, é vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutirem actos praticados nas próprias conservatórias ou cartórios, ou intervir nos pleitos em que por lei lhes foi proibido fazê-lo».

Para as considerações que se seguem interessa, principalmente, a expressão : «é vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutirem actos praticados nas próprias conservatórias ou cartórios».

Ora, o signatário, que é conservador do Registo Predial do concelho de Montemor-o-Novo, foi solicitado para aceitar procuração com o fim de propor em juízo uma acção tendente a declarar-se prescrito um quinhão constituído anteriormente a 8 de Maio de 1867 (desconhece-se o título de constituição) e registado, nesta conservatória de Montemor-o-Novo, em 9 de Agosto de 1871, o qual incide sobre determinada propriedade compreendida na área desta comarca.

Inicialmente, o signatário pensou aceitar o mandato e, se porventura o Sr. juiz da comarca recusasse aceitá-lo, recorrer, para se fixar doutrina. Mas acontece que o valor da acção está na alçada deste magistrado que logo manifestou a opinião de que não era de aceitar tal mandato, com o argumento de que se ia discutir um acto praticado na conservatória.

Ora, salvo o devido respeito, com aquela acção não se pretende discutir actos praticados na conservatória. Tem-se em vista, tão-sòmente, declarar prescrito certo quinhão, estando ainda vivos

e em causa os descendentes dos primitivos possessor e quinhoeiro, facto este que até dispensava o próprio registo do quinhão.

Se se dissesse que, com aquela acção, se visava a validade do acto de registo ou as suas condições intrínsecas ou extrínsecas, não havia dúvida de que se estava sob a alçada do art.º 61.º da Lei n.º 2.049.

Mas o caso é bem outro e de modo nenhum nos parece que esta disposição legal vá tão longe quer na sua letra quer no seu espírito.

Bem sabemos que a redacção deste preceito não prima pela clareza, sendo até nossa convicção que a sua letra não traduz fielmente o fim que o legislador tinha em vista.

Na verdade, há hipóteses não contempladas, como aquelas em que o conservador ou notário já pode aceitar mandato para discutir actos por ele efectuados e assinados mas quando em exercício noutra conservatória ou cartório, uma vez que a letra da lei fala em actos praticados *nas próprias* conservatórias ou cartórios.

Por outro lado, não vemos em que possa ser afectado o prestígio quer da função de conservador ou notário quer da função de advogado quando aqueles aceitem mandato para discutir actos praticados nas próprias conservatórias ou cartórios mas efectuados e assinados por anteriores colegas que numas e noutras serviram.

E assim somos levados a concluir que muito seria de desejar que, numa futura revisão daquele art.º 61.º da Lei n.º 2.049, lhe fosse dada uma nova redacção mais cuidada e que melhor traduzisse o pensamento do legislador».

Do Cartaxo notou-se a necessidade :

da reforma do processo civil ; de nova organização judicial ; da melhoria da situação material dos magistrados e funcionários de justiça ; da reforma do processo penal, e da revogação do decreto-lei n.º 36.387, de 7 de Julho de 1947, na parte em que alterou o art.º 435.º do Código de Processo Penal.

De Elvas, o Delegado narrou o que se segue :

«Subiu à Relação de Lisboa um recurso de agravo interposto nos termos do § 2.º do art.º 515.º do Código de Processo Civil e em parte reparado na 1.ª instância, numa acção de processo ordinário para obter o divórcio, intentada pela recorrente com o benefício da assistência judiciária.

Com fundamento em que a recorrente não apresenta conclusões na sua alegação, mandou o Ex.^{mo} relator notificar o advogado para suprir essa falta. Mas como o advogado estava exercendo o patrocínio officioso e por isso não escolhera domicílio em Lisboa

nem a recorrente ali constituíra outro mandatário, não se efectuou a notificação e a Relação não tomou conhecimento do recurso.

Não vejo no decreto-lei n.º 33.548 qualquer disposição que obrigue o advogado nomeado a escolher domicílio na sede do tribunal *ad quem*, o que necessariamente lhe acarretaria despesa que a lei lhe não impõe nem se vê quem deva pagar. Tão-pouco encontro qualquer preceito que determine a nomeação de advogado oficioso no tribunal para onde subiu o recurso quando o recorrente está litigando com o benefício da assistência judiciária. De modo que o recurso sobe devidamente preparado na 1.ª instância onde o advogado nomeado, cumprindo o seu dever, o acompanhou, mas corre sem representante do recorrente no tribunal a que sobe quando o recorrente, como sucedia neste caso, é uma modesta criada de servir, sem dinheiro para ocorrer às despesas da sua representação.

E, no caso presente, o representante junto da Relação podia evitar o inêxito do recurso, quer juntando as conclusões, quer indicando ao relator que a minuta na verdade as continha!

Porque na verdade a minuta continha as conclusões. Simplesmente, depois delas, o advogado vira a necessidade de explicar a razão por que não juntava no original um certo documento e essa explicação ocupou mais meia folha de papel o que deu ao relator — que por certo não atentou na minuta — a ideia de que ela não tinha conclusões... Não estavam precisamente no fim. Por isso as não viu.

Uma vez que a assistência judiciária subsiste enquanto não houver decisão desfavorável ao assistido sobre o mérito da causa, bom seria que, em caso de recurso a lei ordenasse a nomeação de advogado na sede do tribunal *ad quem* para ali prestar o patrocínio que o advogado nomeado na 1.ª instância já não pode prestar».

De Évora vem o seguinte :

«Nos tribunais do trabalho estão, por vezes, em jogo tão grandes interesses, há tão complexas hipóteses de direito a apreciar que não se compreende que os juizes que a eles presidam não sejam de carreira.

Nos tribunais de trabalho há, em geral, assuntos mais sérios e de maior importância a resolver do que em comarcas de 3.ª classe, sendo, portanto, inexplicável que aos juizes dos tribunais de trabalho não se exija a competência profissional que a lei exige para os juizes dos tribunais ordinários».

De Lagos, o Delegado escreveu :

«c) Alterações a introduzir na legislação vigente :

1.º *Em matéria de processo civil* : É instante a necessidade de se alterar o regime das execuções para pagamento de quantia certa, adoptando o critério que o Estado seguiu em relação às execuções fiscais, isto é, com o concurso de credores a seguir à arrematação.

É igualmente premente a necessidade de se esclarecer legislativamente as consequências da falta de depósito nas licitações, (art.º 1.417.º, alínea c), do Código de Processo Civil), embora seja certo que ultimamente o Supremo Tribunal de Justiça entrou no bom caminho, contrariando a absurda interpretação do eminente Prof. Doutor José Alberto dos Reis.

2.º *Em matéria do processo penal* : É também instante dar solução ao problema da assistência do advogado às perguntas aos arguidos.

Conforme frisamos nos nossos relatórios anteriores, essa intervenção era obrigatória quando a instrução era feita por uma entidade imparcial, ou seja pelo juiz. Agora que a instrução e a acusação são feitas pela mesma entidade, o M. P., por maioria de razão se deve exigir que o arguido seja assistido, quando perguntado, por um advogado».

De Redondo insiste-se por que se torne possível o recurso das decisões do tribunal colectivo.

De Rio Maior, o Delegado aponta que :

«No que respeita às informações referidas no art.º 578.º-10.º do Estatuto Judiciário, verifica-se a necessidade das reformas de ordem geral comuns a todo o país, já discutidas, na sua maioria, quer no Instituto da Conferência, quer através da doutrinação da *Revista da Ordem*».

De Santarém, diz-se :

«Há, porém, uma disposição legal que especialmente se reflecte sobre o exercício da profissão e que afecta e diminui o prestígio e acção do advogado.

Refiro-me à última alínea do § 1.º do art.º 641.º do Código de Processo Civil, que uma, deixa ao arbítrio do juiz o ser ou não o advogado a fazer o interrogatório das testemunhas; e a outra atribui ao juiz fazer esse interrogatório.

Não só o prestígio do advogado como também o cabal escla-

recimento da verdade requerem que seja sempre o advogado quem faça o interrogatório das testemunhas.

Por isso se entende que tais disposições legais devem ser substituídas por outras que assim o determinem.

Creio que este é o parecer de todos os advogados».

De Sintra, o Delegado notou :

«Entendemos ser inútil qualquer referência a alterações de legislação ; parece de esperar que as sugestões e os reparos que de há muito vêm sendo feitos tenham o merecido acolhimento e sejam objecto da devida atenção por parte dos vários reformadores que se encontram, ou se dizem, em actividade.

Constitui esperança de todos que a Ordem conseguirá a modificação de todos aqueles preceitos que, sendo uma limitação dos nossos direitos, nos diminuem no exercício da nossa função».

3) No relatório apresentado na Assembleia Distrital ordinária efectuada em 30 de Novembro último, fez-se menção das actividades deste Conselho.

Não interessa, pois, repetir o que ali já foi escrito.

Mas convém, especialmente, fazer agora referência ao seguinte :

a) É necessário que o Estatuto Judiciário, na parte que se refere à Ordem dos Advogados, seja revisto, mormente em rectificação do que nele foi suprimido ou introduzido pelos decretos n.º 37.166 e 39.704 e que a prática tem demonstrado inconveniente consoante em anteriores relatórios já foi notado.

b) Este Conselho necessita de melhor instalação para que os seus serviços possam ser efectuados nas desejáveis condições de comodidade e discreção. Em especial atende-se, nesta afirmação, às circunstâncias em que as inquirições devem ser feitas.

c) Importa que venha a determinar-se o procedimento a adoptar quanto aos advogados que, segundo consta, exercem a profissão sem pagarem o imposto profissional e quanto aos indivíduos que, sem poderem exercer a advocacia em Portugal, são todavia colectados como advogados.

Na nossa sessão de vinte do corrente, foi aprovado quanto a esta matéria, o relatório do vogal sr. dr. Rodolfo Lavrador, que tem sido o nosso delegado na Comissão de fixação do imposto profissional. Junto envio a V. Ex.^a cópia desse relatório.

d) Quanto à Conferência dos candidatos à advocacia — cujo pontual funcionamento foi referido no relatório apresentado na Assembleia Distrital da Ordem de 30 de Novembro — é urgente que a lei seja modificada de harmonia com o que tem sido sugerido nos nossos anteriores relatórios.

Com referência à Conferência, cabe informar aqui que o presidente deste Conselho entendeu que, findando o seu mandato agora, convinha esperar a eleição do novo presidente para organizar as sessões da Conferência do próximo ano. Isso mesmo comunicou ao novo presidente ficando à disposição deste para o caso de entender que conviesse a inauguração da Conferência no corrente mês.

e) Conforme fora previsto no orçamento apresentado em 1955 para o ano corrente, neste verificou-se um deficit de esc. 15.093\$95 para cobrir o qual, pelo nosso officio de 14 do corrente, foi pedido correspondente subsídio do Conselho Geral. Não se vê forma de equilibrar o orçamento, e, por isso, para o ano de 1957 já se previu um deficit de esc. 20.003\$50 e o correspondente subsídio.

Com efeito, as nossas despesas são as estritamente necessárias, e forçosamente excederão as receitas que por lei são atribuídas a este Conselho. O remédio para esta situação deve estar, por conseguinte, na elevação da parte que cabe ao Conselho Distrital nas receitas da Ordem.

f) Finda o corrente triénio sem decisão acerca dos processos de procuradoria pendentes a que me referi nos meus officios de 11 de Fevereiro de 1954 e 25 de Junho último, e quanto a cuja matéria este Conselho propôs uma reunião conjunta dos Conselhos da Ordem.

Mas há-de parecer conveniente que o assunto tenha adequada resolução, sem demora, por via de decisão nos ditos processos; para tanto, continua parecendo-nos que aquela sugerida reunião deverá ser realizada para se estabelecerem princípios orientadores para este assunto.

g) Também fica em suspenso a decisão acerca do procedimento relativo aos advogados que tenham faltado a reuniões para eleição dos Delegados preceituada no art.º 565.º do Estatuto Judiciário; sobre este assunto pedimos parecer no meu officio a V. Ex.ª em 27 de Novembro de 1953, ao qual V. Ex.ª respondeu informando que aqueles devem ser convidados a justificarem as faltas sob pena de incorrerem em falta disciplinar. Mas por se esperar a regulamentação do assunto, aquele procedimento ficou suspenso conforme o apontado no nosso relatório de 23 de Dezembro de 1954.

4) É este o último relatório que me cumpre enviar a V. Ex.ª dado que no fim do corrente ano termina o mandato do actual Coselho Distrital de Lisboa.

Cumpre-nos, e sinceramente o fazemos, salientar o bom entendimento que sempre tem existido entre a Presidência da Ordem, o Conselho Geral, por um lado, e este Conselho Distrital, por outro, e justo relembrar também toda a colaboração que recebemos de V. Ex.ª e do Conselho Geral da sua digna presidência.

Por tudo nos regozijamos e enviamos a V. Ex.ª e ao Conselho Geral os nossos agradecimentos.

Com os protestos da nossa maior consideração,

O Presidente

Fernando Castelo Branco